

Processo: 997758
Natureza: MONITORAMENTO
Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Lima
Partes: Vítor Penido de Barros (Prefeito), Danilo Vieira Júnior (Secretário de Meio Ambiente), Rosiane Aparecida Seabra (Secretária Municipal de Fazenda) e Clausy Gomes (Secretária de Desenvolvimento, Trabalho e Renda)
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL. PREFEITURA MUNICIPAL. POLÍTICAS DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DA MINERAÇÃO E DE DIVERSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS NO MUNICÍPIO. VERIFICAÇÃO, MEDIANTE ESTUDO TÉCNICO, DA IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO DE AÇÃO. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL PRODUZIDO PELA CAOP. ENCERRAMENTO DA ETAPA DE MONITORAMENTO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES AOS ATUAIS GESTORES.

1. O plano de ação apresentado e aprovado constitui compromisso da entidade ou órgão auditado com o Tribunal de Contas.
2. Uma vez apresentado e aprovado o plano de ação, deverá a CAOP “monitorar, por meio do relatório de acompanhamento da execução, o cumprimento das determinações/recomendações ou das ações estabelecidas no plano de ação, apresentando, ao final, o relatório conclusivo do monitoramento”, nos termos previsto no art. 11 da Resolução n. 16/11.
3. O relatório de acompanhamento da execução, conforme determinação contida no art. 12 da Resolução n. 16/11, “deverá conter a síntese de todas as ações e a indicação do cumprimento de cada recomendação e/ou determinação, após o que deverá ser submetido ao Relator para fins de deliberação junto ao Tribunal Pleno ou respectiva Câmara.”
4. Presentes todos os elementos exigidos na resolução pertinente, deve ser aprovado o Relatório Final produzido, com o encerramento do ciclo de monitoramento da auditoria operacional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) aprovar o Relatório Final produzido pela CAOP, considerando que contém todos os elementos estabelecidos na normatização pertinente, e determinar o encerramento da etapa de monitoramento desta auditoria operacional;

- II)** determinar a intimação dos atuais gestores do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se cópia da análise técnica de fls. 1.258/1.279 e deste acórdão à Prefeitura Municipal, à Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- III)** recomendar aos gestores competentes as seguintes ações:
- a)** dar continuidade à implementação das ações referentes às recomendações nºs 2, 3, 4, 5, 6 e 10. Haja vista a revogação parcial da Lei n. 2.431/14, as ações propostas pelos gestores, nºs 1, 2, 3, 12 e 13, descritas no estudo técnico às fls. 1.266/v e 1.267 (criar metodologia de aplicação da Lei Municipal n. 2.431/14, a ser revisada, com criação de processos padronizados e arquivos sistematizados dos documentos para gestão, consultas, auditorias e prestação de contas, implantar a Lei n. 2.431/14, que instituiu no município o tratamento jurídico diferenciado e simplificado que favorece as micro e pequenas empresas, articular para implementar o NAE – Núcleo de Apoio ao Empreendedor, conforme previsto na Lei n. 2.431/14, com todas as Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos no processo de abertura de empresa no município, com definição das ações e responsabilidades específicas dos mesmos, criar planejamento de implementação da Lei n. 2.431/14, a ser revisada, contendo cronograma, identificação dos responsáveis, definição de datas para início/conclusão das ações previstas e estimativa de valores a serem investidos nas diversas Secretarias e órgãos municipais, elaborar estudo econômico e financeiro que evidencie a necessidade financeira para implementação e operacionalização da Lei n. 2.431/14, a ser revisada, bem como a origem e os destinos dos recursos a serem investidos), não necessitarão ser efetivadas;
 - b)** implementar as ações necessárias à capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda relativamente à CFEM (recomendação de n. 1);
 - c)** adotar as medidas necessárias para a implementação da ação de n. 6 (planejar e implementar política municipal para fiscalizar os gastos da receita oriunda da CFEM), prevista no estudo técnico à fl. 1.267, com a participação da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- IV)** determinar que a inexecução injustificada do plano de ação, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 15 da Resolução TC n. 16/11;
- V)** determinar o arquivamento dos autos, esgotadas as diligências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de fevereiro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 11/2/2020

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de monitoramento de recomendações contidas em acórdão exarado na Auditoria Operacional n. 969.686, em sessão da Primeira Câmara de 30/8/16, publicado em 07/10/16.

Na referida decisão, determinou-se que o Executivo Municipal de Nova Lima apresentasse plano de ação contendo cronograma de promoção das medidas necessárias ao cumprimento das recomendações insertas no acórdão.

Foram apresentados os documentos de fls. 01/80, objeto do estudo técnico de fls. 90/91. A unidade técnica assinalou que o plano de ação apresentado não continha informações suficientes a viabilizar o cumprimento das determinações contidas no acórdão.

Determinei, diante disso, que os jurisdicionados reformulassem o plano de ação de modo a conter o grau de detalhamento exigido na Resolução TC n. 16/11.

Os responsáveis apresentaram, tempestivamente, a documentação de fl. 103/285, objeto de novo estudo técnico (fls. 287/291).

Em sessão da Primeira Câmara de 06/06/17 (acórdão às fls. 294/295), foi aprovado o novo plano de ação apresentado. Também foi determinado aos gestores do órgão que enviassem, no prazo de 30 dias, seis, doze e vinte e quatro meses após a publicação desta decisão, relatórios contendo o estágio de implementação das recomendações propostas, indicando-se os benefícios objetivamente alcançados com a implementação das ações.

Em cumprimento do *decisum*, os gestores apresentaram os relatórios acostados às fls. 305/346, 365/368, 376/460, 461/643, 645/738, 740/743, 748/821, 825/1.017, 1.021/1.136 e 1.138/1.257, analisados no estudo final, produzido pela Coordenadoria de Auditoria Operacional – CAOP, fls. 1.258/1.279.

É o relatório, em síntese.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Ressalto, primeiramente, que o processo de monitoramento, no âmbito das auditorias operacionais realizadas por esta Corte de Contas, é definido no art. 10 da Resolução n. 16/11 como “uma das etapas da auditoria operacional, **que objetiva verificar o cumprimento das deliberações nela exaradas e os resultados dela advindos**” (destaquei).

Já o plano de ação é descrito, no art. 8º do referido normativo, como:

“documento elaborado pelo órgão ou entidade auditada que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das determinações e recomendações, indique os responsáveis e fixe os prazos para implementação de cada ação, e registre os benefícios previstos após a execução dessas ações”.

E, no § 3º do dispositivo transcrito, dispõe-se que o plano, uma vez aprovado por esta Corte de Contas, “terá a natureza de compromisso do órgão ou entidade auditada com o Tribunal”.

Uma vez apresentado e aprovado o plano de ação, deverá a CAOP “monitorar, por meio do relatório de acompanhamento da execução, o cumprimento das determinações/recomendações ou das

ações estabelecidas no plano de ação, apresentando, ao final, o relatório conclusivo do monitoramento”, nos termos do art. 11 da citada Resolução.

Referido relatório, conforme determinação contida no art. 12 do normativo, “deverá conter a síntese de todas as ações e a indicação do cumprimento de cada recomendação e/ou determinação, após o que deverá ser submetido ao Relator para fins de deliberação junto ao Tribunal Pleno ou respectiva Câmara.”

Tecidas essas considerações, passo a apreciar as conclusões contidas no estudo final promovido pela CAOP às fls. 1.258/1.279, elaboradas após o cotejamento das recomendações incluídas no acórdão do Processo n. 969.686 com o plano de ação acostado às fls. 103/285 e as medidas adotadas pelos gestores para sua implementação, descritas nos relatórios de fls. 305/346, 365/368, 376/460, 461/643, 645/738, 740/743, 748/821, 825/1.017, 1.021/1.136 e 1.138/1.257.

ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DOS RECURSOS PROVENIENTES DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS.

Recomendações:

1. Desenvolver e implementar programa de capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda, relativo à arrecadação da CFEM (fl. 1.264)

Conclusão da CAOP:

A recomendação foi não implementada, uma vez que, desde 2017, não houve nenhuma manifestação formal do município junto à ANM para realização das capacitações. Além disso, a ANM foi reestruturada no final de 2017, conforme a Lei n. 13.575/2017.

2. Renovar o acordo de cooperação técnica firmado com o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM e promover as ações necessárias para operacionalizar as atividades nele previstas, mantendo arquivos sistematizados dos documentos referentes à matéria para verificação em futuras auditorias (fls. 1.264/1.265)

Conclusão da CAOP:

A recomendação encontra-se parcialmente implementada, visto que não foram comprovados a operacionalização e o cumprimento das atribuições constantes do acordo.

APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA CFEM NAS POLÍTICAS DE DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA LOCAL

Recomendações:

03. Manter arquivos sistematizados dos documentos referentes à aplicação da Lei Municipal n. 2431/14, a fim de que seja preservada a memória dessas iniciativas para futuras consultas, auditorias e prestações de contas

04. Definir as ações e as responsabilidades específicas das Secretarias e outros órgãos municipais envolvidos na implementação e operacionalização da Lei Municipal n. 2431/14

05. Apresentar cronograma de ações para implementação e operacionalização da Lei Municipal n. 2431/14, com identificação dos responsáveis pelas ações nas diversas Secretarias e demais órgãos municipais envolvidos e a fixação de datas para início e conclusão

06. Apresentar estudo econômico e financeiro em que estejam evidenciadas as necessidades financeiras de implementação e operacionalização da Lei Municipal n. 2431/14, bem como a origem e o destino dos recursos a serem investidos (fls. 1265/1.268)

Conclusão da CAOP:

As recomendações são não aplicáveis, haja vista a revogação parcial da Lei n. 2.431/14. Entretanto, foram propostas pelos gestores 15 ações, descritas às fls. 1.266/1.267 do relatório, que não podem ser desconsideradas, tendo em vista o esforço do órgão para implementá-las. Dessas, apenas a proposta n. 06 (Planejar e implementar política municipal para fiscalizar os gastos da receita oriunda da CFEM), não foi cumprida efetivamente. Foi sugerido, portanto, o encaminhamento deste relatório e do acórdão proferido à Controladoria Geral do Município, a Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para sua efetivação.

PARTICIPAÇÃO NOS LICENCIAMENTOS E SUA ATUAÇÃO NA FISCALIZAÇÃO DAS CONDICIONANTES E DOS IMPACTOS AMBIENTAIS DECORRENTES DA ATIVIDADE MINERÁRIA

Recomendações:

07. Manter registro dos processos de emissão da declaração de conformidade de empreendimentos sob licenciamento do Estado à legislação municipal (fl. 1.269).

Conclusão da CAOP:

Após análise das informações e das páginas eletrônicas fornecidas pela Prefeitura Municipal, concluiu-se que a recomendação está implementada. Cabe ressaltar que se trata de uma recomendação que enseja ações permanentes, por se tratar de manutenção de registros de documentos.

08. Manter a capacitação regular de seus técnicos nas questões específicas de cada função, de acordo com alterações na legislação e da competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fl. 1.270)

Conclusão da CAOP:

A ação está implementada. Cabe ressaltar que se trata de uma recomendação que enseja ações permanentes, por se tratar de capacitações regulares.

09. Promover a adequação das instalações físicas, equipamentos e veículos de acordo com a demanda e necessidades do trabalho da Secretaria Municipal de Meio Ambiente (fls. 1.270/1.271)

Conclusão da CAOP:

Concluiu-se que a ação está implementada.

10. Elaborar normas e procedimentos para licenciamento e fiscalização relativos à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, assim que seja comprovada a edição de novo decreto sobre fiscalização ambiental (fl. 1.271)

Conclusão da CAOP:

A recomendação está em implementação, uma vez que se está trabalhando no decreto para que, posteriormente, sejam elaboradas as normas de procedimentos para licenciamento e fiscalização relativos à Secretaria de Meio Ambiente.

11. Ampliar as ações de fiscalização dos impactos da mineração e do cumprimento das condicionantes do licenciamento estadual, informando eventuais descumprimentos ao SISEMA (fl. 1.271/1.272)

Conclusão da CAOP:

A recomendação foi implementada parcialmente, uma vez que houve a regulamentação dos procedimentos para licenciamento das classes I a IV recentemente, e ainda houve a criação da Guarda Civil Municipal Ambiental. Com isso promoverá o incremento da fiscalização ambiental. Cabe ressaltar que, quanto à ação proposta de capacitar os técnicos de meio ambiente com os servidores do Estado, não houve informação de sua implementação.

GESTÃO DOS MECANISMOS DE TRANSPARÊNCIA NO CONTEXTO MINERADOR

Recomendações:

12. Divulgar adequadamente a função institucional da Ouvidoria Geral no *site* oficial do Município e em outros meios aos quais a população tenha pleno acesso, em especial, sua atribuição, escopo, horário de atendimento, localização física e resultados obtidos, bem como a forma pela qual podem ser apresentadas reclamações, queixas, sugestões e denúncias da população (fls. 1.273/1.274)

Conclusão da CAOP:

Concluiu-se que a ação está implementada.

13. Reformular o *site* oficial do Município para o atendimento adequado aos objetivos da Lei de Acesso à Informação e aos princípios da boa governança, de modo a torná-lo instrumento de comunicação e prestação de serviços à comunidade local, expondo as informações de forma ostensiva, clara e transparente, em especial, no que se refere:

a) ao acesso facilitado à legislação municipal, com destaque para o Plano Diretor e aos procedimentos para sua revisão;

b) aos valores arrecadados em decorrência da atividade minerária, em especial a título de CFEM, divulgando os valores mensais recebidos em decorrência da atividade, bem como a forma de aplicação dos recursos; e

c) à existência dos conselhos municipais, de modo a fomentar a participação da população nas tomadas de decisão do Município, medida que auxiliará os

gestores municipais a incluir a população na solução das demandas provenientes dos impactos ambientais, sociais e econômicos decorrentes da atividade minerária (fls. 1.274/1.276)

Conclusão da CAOP:

Concluiu-se que a recomendação está parcialmente implementada, visto que as informações sobre as contas públicas sobre o CFEM não são completas e atualizadas, tendo vista a ausência de dados quanto à aplicação do referido recurso.

Conclusão final do estudo técnico (fls. 1.277/1.278):

Ao final do estudo técnico, a unidade técnica apurou a seguinte situação com relação à implementação das recomendações propostas no acórdão da Auditoria Operacional n. 969.686:

- a) Atendidos os itens 07, 08, 09, 11 e 12;
- b) Parcialmente atendidos os itens 02, 03, 04, 05, 06 e 13;
- c) Não implementado o item 01; e
- d) Em implementação o item 10.

Verifiquei que, de fato, foi devidamente demonstrado no estudo técnico que a Prefeitura de Nova Lima não implementou, em sua totalidade, todas as recomendações propostas.

Contudo, segundo a equipe técnica, houve uma melhora no tocante à gestão das políticas públicas municipais voltadas à mitigação dos impactos negativos da mineração e à diversificação das atividades econômicas.

Dentre as melhorias verificadas, foram destacadas as seguintes:

- a) Reestruturação do *site* da Prefeitura de Nova Lima com a inclusão do Portal da Ouvidoria e informação sobre os Conselhos Municipais e sobre o Plano Diretor;
- b) Renovação do Acordo de Cooperação Técnica com a ANM (antigo DNPM);
- c) Criação do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Nova Lima que receberá pelo menos 2% dos recursos arrecadados com a CFEM;
- d) Realização de reformas e melhorias nas dependências da Secretaria Municipal de Meio Ambiente bem como a disponibilização de três veículos para a fiscalização ambiental, bem como a aquisição de novos computadores;
- e) Criação da Guarda Municipal Ambiental que auxiliará nas fiscalizações ambientais;
- f) Assinatura de Convênio com Estado de Minas Gerais para licenciamento de empreendimentos de Classes I a IV;
- g) Criações de projetos para desenvolvimento de micro e pequenas empresas do município, como Comprar Bem, Feira Bom Levar do Nossa Gente; e
- h) Criação do Polo de Biotecnologia, Programa Zona Limpa de Desenvolvimento para diversificação da economia local.

Acrescento ainda que, conforme assinalado no estudo técnico, os gestores vêm adotando medidas para cumprir a decisão desta Corte de Contas acerca da matéria.

Isso posto, concluo que foi atendida a finalidade primordial do monitoramento previsto mencionado no art. 10 da Resolução n. 16/11, uma vez que a implementação das ações

propostas pela Prefeitura Municipal de Nova Lima, destinadas ao cumprimento das recomendações emanadas do Tribunal, mostram-se razoáveis e aptas a promover a mitigação dos impactos ambientais da mineração e diversificação das atividades econômicas no âmbito do município.

Desta forma, e uma vez cumprido os requisitos previstos no art. 12 da citada Resolução, acolho o relatório elaborado pela CAOP, que opinou pelo encerramento do ciclo de monitoramento contido nos presentes autos.

Proposta de encaminhamento (fl. 1.278/v):

Nos termos da proposta inserta no relatório técnico, intemem-se os gestores do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se cópia da análise técnica de fls. 1.258/1.279 e deste acórdão à Prefeitura Municipal, à Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Recomendo também aos responsáveis as seguintes ações:

- a) Dar continuidade à implementação das ações referentes às recomendações n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 10. Haja vista a revogação parcial da Lei n. 2.431/14, as ações propostas pelos gestores, n.ºs 1, 2, 3, 12 e 13, descritas no estudo técnico às fls. 1.266/v e 1.267 (criar metodologia de aplicação da Lei Municipal n. 2.431/14, a ser revisada, com criação de processos padronizados e arquivos sistematizados dos documentos para gestão, consultas, auditorias e prestação de contas, implantar a Lei n. 2.431/14, que instituiu no município o tratamento jurídico diferenciado e simplificado que favorece as micro e pequenas empresas, articular para implementar o NAE - Núcleo de Apoio ao Empreendedor, conforme previsto na Lei n.º 2431/14, com todas as Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos no processo de abertura de empresa no município, com definição das ações e responsabilidades específicas dos mesmos, criar planejamento de implementação da Lei n. 2431/14, a ser revisada, contendo cronograma, identificação dos responsáveis, definição de datas para início/conclusão das ações previstas e estimativa de valores a serem investidos nas diversas Secretarias e órgãos municipais, elaborar estudo econômico e financeiro que evidencie a necessidade financeira para implementação e operacionalização da Lei n. 2431/14, a ser revisada, bem como a origem e os destinos dos recursos a serem investidos), não necessitarão ser efetivadas;
- b) Implementar as ações necessárias à capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda relativamente à CFEM (recomendação de n. 1); e
- c) Adotar, com a participação da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as medidas necessárias para a implementação da ação de n. 6 (planejar e implementar política municipal para fiscalizar os gastos da receita oriunda da CFEM), prevista no estudo técnico à fl. 1.267.

Na oportunidade, cientifique-se que, nos termos do art. 15 da Resolução TC n. 16/11,

“a inexecução total ou parcial do plano de ação, injustificadamente, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis, poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis, comunicação do fato ao relator do processo de prestação de contas do órgão ou entidade auditada e ao Ministério Público de Contas para adoção das providências legais cabíveis, sem prejuízo do ressarcimento ao erário no caso de dano.”

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, contendo o Relatório Final produzido pela CAOP todos os elementos estabelecidos na normatização pertinente, manifesto-me pela sua aprovação e por determinar o encerramento da etapa de monitoramento desta auditoria operacional.

Intimem-se os atuais gestores do inteiro teor desta decisão, encaminhando-se cópia da análise técnica de fls. 1.258/1.279 e deste acórdão à Prefeitura Municipal, à Controladoria Geral do Município, Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Recomendo também aos gestores competentes as seguintes ações:

1. Dar continuidade à implementação das ações referentes às recomendações n.ºs 2, 3, 4, 5, 6 e 10. Haja vista a revogação parcial da Lei n. 2.431/14, as ações propostas pelos gestores, n.ºs 1, 2, 3, 12 e 13, descritas no estudo técnico às fls. 1.266/v e 1.267 (criar metodologia de aplicação da Lei Municipal n. 2.431/14, a ser revisada, com criação de processos padronizados e arquivos sistematizados dos documentos para gestão, consultas, auditorias e prestação de contas, implantar a Lei n. 2.431/14, que instituiu no município o tratamento jurídico diferenciado e simplificado que favorece as micro e pequenas empresas, articular para implementar o NAE - Núcleo de Apoio ao Empreendedor, conforme previsto na Lei n.º 2431/14, com todas as Secretarias Municipais e demais órgãos envolvidos no processo de abertura de empresa no município, com definição das ações e responsabilidades específicas dos mesmos, criar planejamento de implementação da Lei n. 2431/14, a ser revisada, contendo cronograma, identificação dos responsáveis, definição de datas para início/conclusão das ações previstas e estimativa de valores a serem investidos nas diversas Secretarias e órgãos municipais, elaborar estudo econômico e financeiro que evidencie a necessidade financeira para implementação e operacionalização da Lei n. 2431/14, a ser revisada, bem como a origem e os destinos dos recursos a serem investidos), não necessitarão ser efetivadas;
2. Implementar as ações necessárias à capacitação do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda relativamente à CFEM (recomendação de n. 1); e
3. Adotar, com a participação da Controladoria Geral do Município, da Secretaria Municipal da Fazenda, da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Renda e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, as medidas necessárias para a implementação da ação de n. 6 (planejar e implementar política municipal para fiscalizar os gastos da receita oriunda da CFEM), prevista no estudo técnico à fl. 1.267.

Na oportunidade, cientifique-se que, nos termos do art. 15 da Resolução TC n. 16/11, a inexecução injustificada do plano de ação, ou a protelação no cumprimento dos compromissos acordados que os tornem inviáveis poderá ensejar, entre outras medidas, aplicação de multa aos responsáveis.

Esgotadas as diligências cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *